



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019176/91-91
Recurso nº : 102.320
Matéria : IRPJ - Ex. 1990
Recorrente : REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.788

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019176/91-91
Acórdão nº : 103-18.788

Recurso nº : 102.320
Recorrente : REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA.

RELATÓRIO

REAL RIO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ (fls. 24/25), que manteve a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 9.

2. A exigência fiscal, relativa ao período-base de 1989, tem por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica e decorre do fato de o valor consignado no item 18 do quadro 15 da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1990 (3.006,63 BTNF) estar em desacordo com o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar (9 quotas de 316,86 BTNF = 2.851,76).

3. Não constam dessa Notificação: os dispositivos legais infringidos, a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário exigido.

4. Através de impugnação protocolada em 29/05/91 (fls. 01), a contribuinte alegou que a diferença apontada corresponderia ao valor do PIS DEDUÇÃO, e que o mesmo não constou da declaração tendo em vista não existir no formulário linha própria para sua indicação. Aduziu, ainda, que este procedimento decorreu do fato de estar contestando judicialmente - ação declaratória perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro contra a União Federal - a exigência da contribuição ao PIS, nos moldes instituídos pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que alteraram a sistemática de determinação daquela contribuição, anteriormente prevista na Lei Complementar nº 7/70. Em razão desse fato, a contribuinte continuou a atender os ditames daquela Lei Complementar, procedendo os recolhimentos devidos, bem como efetivando judicialmente o depósito das diferenças apuradas mês a mês, na forma dos já mencionados Decretos-leis.

5. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Procede a notificação de lançamento fundada em "imposto líquido a pagar em desacordo com o demonstrativo de quotas do imposto líquido a pagar: quando comprovado que o valor do imposto líquido a pagar constante no demonstrativo de quotas encontra-se indevidamente minorado ".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019176/91-91
Acórdão nº : 103-18.788

6. Tendo tomado ciência da decisão em 19.12.91 (AR às fls. 27-v), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/01/92, reproduzindo os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória.

7. O presente processo foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 1992, oportunidade em que este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, determinar a realização de diligência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma a que fosse obtida informações "sobre o trâmite em julgado de decisão do douto Juízo "a quo", assim como no pertinente ao efeito da concessão da liminar diante da decisão de mérito de primeiro grau, juntada à estes autos".

8. Às fls. 51/72 estão anexados documentos relativos a: informação processual, acórdão do TRF - 2ª RF, acórdão do Recurso Extraordinário nº 0148.293-1 e informação relativa ao último movimento do processo judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019176/91-91
Acórdão nº : 103-18.788

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Do exame das peças que compõe os autos, verifica-se que a matéria objeto de exame circunscreve-se à diferença no valor das quotas do imposto indicadas no Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar, constante do Formulário I da Declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1990.

Esta afirmação decorre da leitura das peças impugnatórias e recursal, bem como do teor da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Após esses esclarecimentos, podemos passar ao exame da matéria.

A diferença no valor das quotas do imposto, apurada pela repartição fiscal, em procedimento de revisão interna, foi informada à recorrente através do documento de fls. 9 - Notificação IRPJ 0323775.

Da análise desse documento constata-se que o mesmo não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019176/91-91
Acórdão nº : 103-18.788

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11, acima transcrito.

Assim, em tendo havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, relativamente ao valor das quotas do imposto de renda, caberia ao fisco identificar as diferenças devidas, procedendo ao lançamento das mesmas, acrescidas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

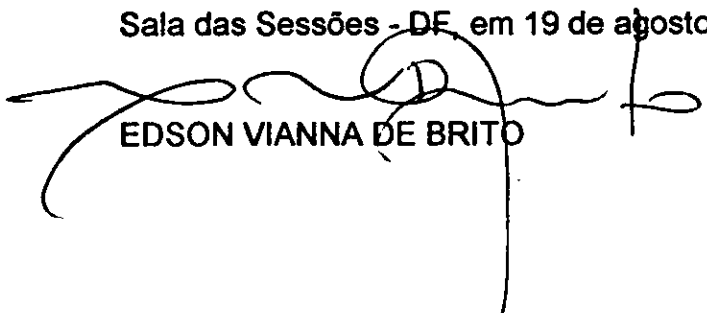
Processo nº : 10768.019176/91-91
Acórdão nº : 103-18.788

juros de mora e da multa aplicável, informando, ainda, os dispositivos legais infringidos. Estes elementos não estão inseridos no documento de fls. 09.

Em assim sendo, a diligência determinada por esta Câmara foi, com a devida vênia, desnecessária, tendo em vista a nulidade do termo que deu início à exigência do crédito tributário.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula aquela notificação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

